



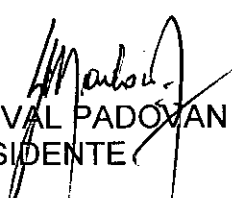
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10805.000685/98-97
Recurso nº : 138.649
Matéria: : IRPJ - Ex(s): 1994.
Recorrente : EZDI - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.260

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EZDI - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 10805.000685/98-97
Resolução nº.: : 108-00.260
Recurso nº.: : 138.649
Recorrente : EZDI - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

RELATÓRIO

Originou-se o processo de auto de infração do IRPJ (fls. 14/18) lavrado em 04/03/1998, com fato gerador em 31/03/1993.

A impugnação (fls. 01/12) apresentada em 13/05/1998 foi considerada tempestiva.

A repartição fiscal (ARF-São Caetano do Sul) pelo despacho de fls. 36, em 15/07/1998, informa a não localização do AR e encaminha o processo para a DRJ/Campinas, que julga o lançamento procedente em parte, conforme acórdão de fls. 48/54.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 58/77), pleiteando, em breve síntese, a compensação do débito de mar/93 com créditos posteriores.

Houve arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 10805.000685/98-97
Resolução nº.: : 108-00.260

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Ao examinar os autos percebi de imediato incoerência no julgamento de primeira instância.

O termo final para decadência do lançamento era 31/03/1998, no entanto a impugnação só foi apresentada em 13/05/1998.

Isto implica em uma das seguintes hipóteses:

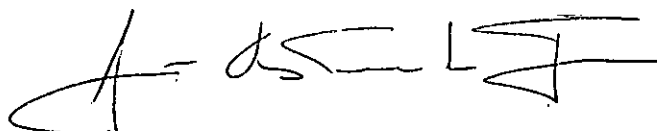
- 1) Ou o lançamento estava decadente;
- 2) Ou a impugnação estava intempestiva.

Isto posto, manifesto-me propondo a devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que sejam envidados os esforços necessários à localização do A.R. de ciência do auto de infração para que sejam dirimidas as dúvidas suscitadas.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2004.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA